Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1874/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15706/2015
PROTOCOLO	**:**	1626530
TIPO DE PROCESSO	**:**	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÂES
INTERESSADO	**:**	ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI ME
VALOR	**:**	R$ 113.538,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - PUBLICAÇÃO - REMESSA DE DOCUMENTOS - TEMPESTIVIDADE - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos o prazo legal.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão da presença dos requisitos essenciais previstos em lei, com publicação do seu extrato no prazo lega e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 231/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, representado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti ME.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 231/2015 (peça digital 18), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 098/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a empresa Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti ME, visando à prestação de serviços de topografia, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2015, no valor de R$ 113.538,00 (cento e treze mil quinhentos e trinta e oito reais).

Após exame dos documentos que compõem os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 23634/2015 (peça digital 22), concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 098/2015) e do Contrato Administrativo nº 231/2015 **(1ª e 2ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8826/2016 (peça digital 23), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, concluindo que: "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 135/140, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 098/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 231/2015, nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato nº 231/2015 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua formalização, de acordo com o artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 29 de

julho de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 06 de agosto de 2015 (peça digital 19), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 28 de agosto de 2015, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Consta dos autos a Nota de Empenho nº 4679 no valor de R$ 113.538,00 (cento e treze mil quinhentos e trinta e oito reais), atendendo, assim, as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, comprovando a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 098/2015, e da formalização do Contrato nº 231/2015, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 231/2015, na forma regimental;

Pela intimação dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.231/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC